



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/07/2015 – ITEM 67

TC-008420/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: A. N. Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Farid Said Madi (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Farid Said Madi e Maria Antonieta de Brito (Prefeitos), Mauro Scazufca, José Luiz Pedro e Adilson Cabral da Silva (Secretários Municipais de Planejamento e Gestão Financeira) e Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Prestação de serviços de urbanização, regularização e integração de assentamentos precários, Rio Acaraú – Santa Madalena e Av. Atlântica.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-01-08. Valor – R\$2.163.407,51. Termos de Aditamento firmados 02-07-09, 28-12-09, 26-06-10, 04-11-10, 02-05-11 e 29-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-05-08, 11-02-10, 25-11-11 e 29-01-15.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Nanci Baptista, Daniel Nascimento Curi, Fábila Cecília Lopes Jordão Curi, Eliane Santos Barros e Silva, Ricardo Cáfaró, Kátia Borges Varjão e outros.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 004/08, de 10 de setembro de 2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa A. N. Engenharia e Construções Ltda., visando à prestação de serviços de urbanização, regularização e integração de assentamentos precários (local: Rio Acaraú – Santa Madalena e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Avenida Atlântica), no valor de R\$2.163.407,51 e vigência de 18 (dezoito) meses.

Precedeu o ajuste licitação realizada na modalidade Concorrência, sob nº 007/07, do tipo menor preço, com avisos divulgados nos órgãos das imprensas oficiais do Município¹, do Estado² e da União³ e em jornal de grande circulação⁴, com o valor do objeto estimado em R\$2.244.460,43 (fls.12/24).

Consta que 22 (vinte e duas) empresas adquiriram o edital e 04 (quatro) acorreram ao certame, todas habilitadas à disputa (fls.607/640, 648/659 e 829).

Homologado o procedimento e adjudicado o objeto à vencedora em 14/12/07, deu-se publicidade ao ato por meio do Diário Oficial do Município de Guarujá (fls.1103/1104).

Prestada a garantia pactuada⁵, as partes firmaram o Contrato nº04/2008⁶ em 10 de janeiro de 2008, no valor de

¹ Diário Oficial do Município de Guarujá, de 10/10/07 (fl.601).

² Diário Oficial do Estado, de 10/10/07 (fls.599/600).

³ Diário Oficial da União, de 10/10/07 (fl.603).

⁴ Jornal "Diário de São Paulo" de 10/10/07 (fl.602).

⁵ Carta de Fiança nº 441657, emitida pelo Banco Pottencial S/A. em 04/01/08, no valor de R\$108.170,38, com vigência de 07/01/08 a 07/07/09 (fl.1105).

⁶ Cópia integral do instrumento contratual às fls.1106/1109. Extrato publicado no Diário Oficial do Município de Guarujá, de 23/01/08 (fl.1110).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

R\$2.163.407,51, com prazo de execução fixado em 18 (dezoito) meses, contados cinco dias após a emissão de ordem de serviço⁷.

Depois de obter junto à origem a documentação encartada às fls.1117/1136, a Equipe de Fiscalização da 4ª DF, responsável à época pela instrução do processado, acusou as seguintes impropriedades: **a)** *conforme exame prévio de edital, julgado procedente por ferir as Súmulas 23, 24 e 30 deste E. Tribunal, no que se refere a exigência do item 4.4, de comprovação de construção de 25 unidades habitacionais (fls.225/226), veio a origem, com a alegação de retificar o edital, para adequá-lo a decisão desta C.Corte, substituindo a exigência retro citada pela exigência de 1600 m² de construção de edificações (fls.492/493). Ocorre que a exigência e o quantitativo supra referido é equivalente a 13,06% maior do que o objeto pretendido, indicado no edital, que é de 1391,16 m², conforme se vê às fls. 504 e proposta da vencedora, que é parte integrante do Contrato (cláusula segunda, fls.1106), fls.999. Portanto, entendemos, smj., que a origem mantém a infringência das Súmulas nº 23 e 24 deste E. Tribunal, as quais vedam a imposição de quantitativos mínimos (Súmula 23); limitando a participação de mais empresas, uma vez que exige comprovação de quantidades*

⁷ Ordem de Início emitida em 27/02/08 (fl.1131).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

*executadas, num percentual muito maior do que o permitido, qual seja, de 50% a 60% do objeto pretendido (Súmula 24); **b)** no que se refere a cotação de preços, requisitada por esta auditoria, alega a origem, que a Planilha de Orçamento de Custo de Obra (fls.1119/11130), foi elaborada de acordo com os preços praticados pela Editora PINI, pelo SINAP, fls.1117, porém não juntou a documentação probatória; e **c)** o Termo de Ciência e Notificação foi assinado somente pelo Prefeito Municipal e o representante da contratada. Porém, o contrato foi assinado também, pelo Secretário Municipal, conforme se vê às fls.1106/1109.*

Concluiu, assim, pela irregularidade da licitação e do contrato (fls.1138/1147).

Diante das impropriedades, o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini fixou prazo aos interessados para que delas tomassem conhecimento e tivessem oportunidade de apresentar justificativas⁸.

A Prefeitura Municipal de Guarujá, por meio de advogadas regularmente constituídas (instrumento de mandato à fl.1151), apresentou as justificativas e documentos de fls.1154/1164, complementados às fls.1169/1237.

⁸ Prazo de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. de 28/05/08 (fl.1148).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aduziu que o edital não exigiu atestado de capacidade técnico-profissional, mas apenas de qualificação técnico-operacional, conforme previsto no item 4.4, elegendo como parcela de maior relevância os 1.600m² de construções de edificações mencionados pela Fiscalização, correspondentes a 52,96% do total em disputa, qual seja 3.020,88m² (fls.1162/1163), adequado, portanto, à jurisprudência deste E. Tribunal, notadamente a Súmula 24.

Asseverou que a Municipalidade deixou de juntar aos autos as tabelas de preços praticados pela Editora PINI e pelo SINAP, utilizadas para orientar a elaboração do orçamento básico do objeto, entendendo-a desnecessária, uma vez que poderiam ser facilmente encontradas na internet.

Não obstante, apresentou referidos documentos, conforme se vê às fls. 1169/1237.

Registrando discordar do entendimento da Equipe de Fiscalização sobre a necessidade de que o Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira firmasse o Termo de Ciência e Notificação, adotou tal providência, conforme documento acostado à fl.1164.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Analisando o aspecto de engenharia envolvido no ajuste, Assessoria Técnica verificou a coerência das exigências técnicas do edital e a boa ordem dos procedimentos no certame licitatório, opinando pela regularidade da licitação e do contrato (fls.1239/1241), no que foi acompanhada por sua congênere da área jurídica (fl.1242).

SDG, de sua parte, entendeu necessários esclarecimentos sobre outras duas questões, consideradas fundamentais para a decisão do feito.

Enfatizou que os itens IV e VII.4.7, que estabeleceram que a visita técnica deveria ser realizada nos dias 31/10/07 e 19/11/07, às 15:00 horas, não se coadunaria com a jurisprudência majoritária desta Corte, porquanto teria potencial para interferir na elaboração da proposta dos participantes.

Da mesma forma, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de acordo com o item VII.3.4, no caso de sociedade anônima deveria vir acompanhada da "ata da assembleia devidamente arquivada na Junta Comercial", o que extrapolaria o rol taxativo do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 (fls.1247/1248).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante da inovação na instrução, o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini determinou nova notificação dos interessados, fixando-lhes prazo para que pudessem oferecer justificativas.⁹

Tempestivamente compareceu o ex-Prefeito Farid Said Madi ofertando as justificativas de fls.1251/1257.

No que tange à visita técnica, aduziu que o instrumento convocatório fixou duas datas e horários para que todas as empresas se apresentassem na Divisão de Compras da Prefeitura, para reunião e saída em comitiva a fim de vistoriar o local da obra objeto da licitação.

Esclareceu que tal medida se fez necessária porque a visita foi guiada por um representante da Prefeitura, de modo que a Administração não teria como disponibilizar um servidor para ficar à disposição das empresas licitantes, o que causaria atrasos nos demais trabalhos por ele desempenhados.

Esclareceu, no entanto, que embora não estando consignada no edital, qualquer empresa que tivesse necessidade de realizar a visita em outro dia ou horário poderia solicitar tal providência, no que seria prontamente atendida.

⁹ Prazo de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. de 11/02/10 (fl.1249).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Disse, ainda, que à época da licitação não tinha conhecimento da necessidade dessa cláusula constar expressamente do edital, uma vez que era praxe no Departamento de Compras a concessão de novas datas para as empresas que assim as solicitassem.

Quanto ao item VII.3.4, que exigiu das sociedades anônimas a apresentação da "ata da assembleia devidamente arquivada na Junta Comercial", socorreu-se de lições dos autores Clovis Cunha da Gama Malcher Filho e Marçal Justen Filho para justificar necessidade.

Com o retorno dos autos à análise de SDG, houve a constatação de que a cláusula décima quinta do contrato (fl.1108) mencionou dotação orçamentária que corresponde a recursos federais, mesma questão verificada em relação à única nota de empenho juntada (fl.1132).

Propôs, destarte, o retorno do processo à 4ª DF, a fim de que diligenciasse junto à Prefeitura Municipal de Guarujá, trazendo aos autos a documentação necessária à comprovação da origem dos recursos utilizados no pagamento da despesa total do contrato em exame, considerando, ainda, que o ajuste previu o prazo de 18 (dezoito) meses para execução do objeto, a contar da data da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

emissão da ordem de serviço (27/02/2008 – fl.1131). Propôs, também, a juntada dos termos de recebimento provisório e definitivo (fls.1260/1261).

Assim procedido, vieram aos autos os documentos de fls.1263/1554, dando conta da existência de 06 (seis) Termos de Aditamento, a saber:

- TERMO DE ADITAMENTO Nº 01, de 02/07/09, prorrogando a vigência do ajuste por mais 180 (cento e oitenta) dias, de 10/07/09 até 09/01/10 (fls.1362/1363);

Justificativas: Atraso nos pagamentos à empresa contratada e entrave na obtenção da licença ambiental (fl.1352);

- TERMO DE ADITAMENTO Nº 02, celebrado em 28/07/09, prorrogando a vigência do ajuste por outro período de 180 (cento e oitenta) dias, de 10/01/10 até 09/07/10 (fls.1382/1383);

Justificativas: Dificuldades na obtenção da licença ambiental (fl.1366).

- TERMO DE ADITAMENTO Nº 03, de 26/06/10, promovendo nova prorrogação da vigência do ajuste, desta feita por mais 120 (cento e vinte) dias, de 10/01/10 até 09/11/10 (fls.13393/1394);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Justificativas: Dificuldades técnicas; períodos de chuva e atrasos na liberação da área em virtude de contratempos na obtenção da licença ambiental (fl.1498);

- TERMO DE ADITAMENTO Nº 04, celebrado em 04/11/10,

prorrogando a vigência do ajuste por outro período de 120 (cento e vinte) dias, de 10/11/10 até 09/05/11 (fls.1405/1406);

Justificativas: Realização de serviços não previstos inicialmente e paralisação parcial das obras devido a problemas de ordem ambiental (fl.1388);

- TERMO DE ADITAMENTO Nº 05, celebrado em 02/05/11,

prorrogando a vigência do ajuste por outro período de 120 (cento e vinte) dias, de 10/05/11 até 09/09/11 (fls.1422/1423);

Justificativas: Reprogramação da obra junto à Caixa Econômica Federal (fls.1411/1412); e

- TERMO DE ADITAMENTO Nº 06, de 29/08/11,

promovendo derradeira prorrogação da vigência do ajuste por outro período de 180 (cento e oitenta) dias, de 10/09/11 até 09/03/12, acrescendo ao ajuste a importância de R\$540.816,70, correspondente a 24,99% do valor inicialmente ajustado, em virtude da ampliação do projeto arquitetônico (fls.1537/1538).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Justificativas: Alteração nas especificações do objeto contratual (fls.1541/1544).

A 4ª DF, responsável pela instrução do processado à época, demonstrou que, além dos recursos repassados pelo Governo Federal no valor de R\$1.985.310,60, haviam sido empregados na obra R\$273.475,88 oriundos dos cofres da municipalidade (quadro resumo à fl.1565).

Teceu críticas relativas à ausência de comprovação das justificativas utilizadas para a celebração do Termo de Aditamento nº 03.

Asseverou, ademais, ter a Prefeitura informado, fl.1479, que a realização de serviços extracontratuais (Termo de Aditamento nº 04, de 04/11/10) teria decorrido da readequação do projeto arquitetônico da obra, a qual visava à ampliação da área útil do empreendimento contratado, cuja formalização, no entanto, só ocorreu em 29/08/11, com a celebração do Termo Aditivo nº 06.

Informou, ainda, que a origem não apresentou nenhum documento relativo à tramitação de expediente versando sobre a "reprogramação financeira" da obra junto à Caixa Econômica Federal, bem como não informou os motivos pelos quais as licenças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ambientais, imprescindíveis para a realização do empreendimento, não foram obtidas previamente.

Observou, enfim, que após sucessivas prorrogações que ampliaram a vigência contratual por 50 (cinquenta) meses, a Prefeitura Municipal de Guarujá concedeu acréscimo de R\$540.816,70 (24,99%), mediante a celebração do Termo de Aditamento nº 06, deixando, contudo, de juntar aos autos as justificativas para alteração do objeto inicial, não apresentando, sequer, o demonstrativo de cálculo e o cronograma atualizado da obra, em ofensa ao previsto no artigo 7º, §2º, das Instruções nº 02/2008.

Informou, por fim, que não havia Termos de Recebimento Provisório e Definitivo à época da sua intervenção, em 17/11/2011.

Tendo opinado pela irregularidade da licitação e contrato decorrente, a Fiscalização concluiu, também, pela irregularidade dos Termos de Aditamento (fls.1558/1568).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Novo prazo foi acionado para que os interessados tomassem conhecimento do acrescido e tivessem oportunidade de ofertar justificativas¹⁰.

A Prefeitura Municipal de Guarujá, representada por Procuradora Municipal (docs. às fls.1570/1571), informou sobre a abertura de Processo de Inquérito Administrativo Disciplinar visando apuração dos fatos narrados nos autos do processo nº 36832/137739/2011, relativos à contratação em análise (fls.1574/1577).

O ex-Prefeito Farid Said Madi, por sua vez, apresentou novas justificativas (fls.1580/1606/), visando esclarecer os questionamentos lançados pela Equipe de Fiscalização.

Assessoria Técnica (fls.1609/1610) e Chefia de ATJ (fl.1611/1612) entenderam que as justificativas ofertadas não afastaram as impropriedades relativas aos Termos Aditivos em análise, opinando pela irregularidade de todos.

SDG, por sua vez, observou que, por envolver matéria técnica específica de engenharia, valia-se das conclusões da unidade específica da Casa, que apontou pela boa ordem do

¹⁰ Prazo de 30 (trinta) dias. Despacho exarado pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E. de 25/11/11 (fl.1569).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

procedimento, notadamente em relação às falhas apontadas quanto à comprovação de experiência.

No tocante à base de consulta para a formação do orçamento paradigma, enfatizou que o fato da Municipalidade ter pautado seu orçamento pelas “Tabelas PINI e SINAPI” juntadas às fls.1174/1178, não significaria pleno atendimento do artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, muito embora o Tribunal aceite essas fontes como referência.

O fato é que tais tabelas datavam de janeiro e de março de 2006, ao passo que o edital foi divulgado em 10/10/2007, o que, aliado à ausência de pesquisas de preços, impediria considerar atendido o normativo acima citado.

Verberou, ademais, que os termos aditivos estariam eivados de irregularidades que, a seu ver, indicariam falha na fase interna da licitação, uma vez que o projeto básico, tal qual como concebido, não se encontrava em condições de ser executado fielmente, de modo que a alegada ausência de licença ambiental e a reprogramação da obra junto à Caixa Econômica Federal apenas corroborariam tal assertiva.

Entendeu, ainda, que o acréscimo de R\$540.816,70, correspondente a 24,99% do inicialmente pactuado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

formalizado quase 04 (quatro) anos após o contrato original e levado a efeito por meio do 6º aditamento não teria sido justificado.

Também sem justificativa, em sua opinião, divergência relativa ao tamanho das unidades habitacionais, uma vez que a Prefeitura de Guarujá havia informado tratar-se de unidades de tipologia A, B e C, medindo, respectivamente, 34,62m², 32,06m² e 30,76m² (fl.1158), enquanto as justificativas do referido termo aditivo mencionou a necessidade de alteração do projeto arquitetônico, com aumento da área da unidade habitacional de 40,82m² para 58,53m² (fl.1541).

Concluiu, destarte, pela irregularidade da licitação, contrato e termos aditivos, com o conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, propondo, ainda, aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso II, do artigo 104 do mesmo diploma legal.

Propôs, por fim, fossem solicitados documentos comprobatórios da conclusão das obras, tendo em vista a ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo, bem como das conclusões da sindicância anunciada pela Prefeitura (fls.1622/1626).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fixei prazo aos interessados para que dessem atendimento ao quanto proposto por SDG¹¹.

O ex-Prefeito do Município de Guarujá, Farid Said Madi, apresentou petição alegando ter observado todos os ditames legais e princípios administrativos insculpidos na vigente Carta Política, inexistindo qualquer sorte de irregularidade, muito menos intenção manifesta de descumprir qualquer comando legal.

Postulou o arquivamento do processo, reconhecendo-se a higidez da postura administrativa por ele adotada, ou, assim não entendendo, a fixação de penalidade em seu grau mínimo (fls.1631/1632).

O Município de Guarujá requereu e obteve prorrogação de prazo por dois períodos de 30 (trinta) dias, porém nada acrescentou aos autos (fls.1633/1642).

É o relatório.

EJK.

¹¹ Prazo comum de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. de 29/01/15 (fls.1627/1628).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Os argumentos expendidos pela origem não foram suficientes para elidir todas as falhas encontradas no processado, podendo ser acolhidas, no entanto, as justificativas relativas às falhas apontadas quanto à comprovação de experiência anterior, porquanto atestado pela Assessoria Técnica especializada sua adequação à legislação de regência e jurisprudência deste Tribunal.

Afasto, também, a falha atinente ao Termo de Ciência e de Notificação, uma vez que o Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira, que não havia firmado o documento, o fez posteriormente, regularizando a questão.

Não obstante, remanescem faltas graves, as quais comprometem integralmente a matéria.

Refiro-me à base de consulta para a formação do orçamento paradigma, uma vez que as "Tabelas PINI e SINAPI", juntadas às fls.1174/1178, datam de janeiro e março de 2006, ao passo que o edital foi divulgado em 10/10/2007, ou seja, 21 e 19 meses após, respectivamente, fato que, aliado à ausência de pesquisas de preços, impede considerar atendido o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ademais, o conteúdo dos termos aditivos indica falha na fase interna da licitação, demonstrando que o projeto básico não se encontrava em condições de ser executado fielmente, fato esse corroborado pela ausência de licença ambiental e necessidade de reprogramação da obra junto à Caixa Econômica Federal.

Não foram apresentadas, também, justificativas plausíveis para o acréscimo de R\$540.816,70, correspondente a 24,99% do inicialmente pactuado, formalizado quase 04 (quatro) anos após o contrato original, por meio do 6º aditamento.

Por fim, remanesce sem justificativa a divergência relativa ao tamanho das unidades habitacionais, uma vez que a Prefeitura de Guarujá havia informado tratar-se de unidades de tipologia A, B e C, medindo, respectivamente, 34,62m², 32,06m² e 30,76m² (fl.1158), enquanto as justificativas do referido termo aditivo menciona a necessidade de alteração do projeto arquitetônico, com aumento da área da unidade habitacional de 40,82m² para 58,53m² (fl.1541).

Nessa conformidade, na esteira das manifestações desfavoráveis da Equipe de Fiscalização, ATJ-Jurídica, Chefia de ATJ e SDG, **VOTO pela irregularidade da Concorrência nº 007/2007, do Contrato nº 004/2008, de 10 de setembro de 2008, bem**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

como dos Termos de Aditamento de 02/07/09, 28/12/09, 26/06/10, 04/11/10, 02/05/11 e 29/08/11, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa A.N. Engenharia e Construções Ltda., acionando, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Ainda, por pertinente, acolho a proposta de SDG para, nos termos do inciso II, do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar aos responsáveis – Farid Said Madi e Maria Antonieta de Brito (ex-Prefeitos), Mauro Scazufca, José Luiz Pedro e Adilson Cabral da Silva (ex-Secretários de Planejamento e Gestão Financeira) e Duino Verri Fernandes (ex-Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano), multas individuais no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro